



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001294-88.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante JOANA PINHEIRO DA ROCHA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado SECON ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento em parte ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001294-88.2024.8.26.0597

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelantes/Apelados: BANCO BRADESCO S/A e JOANA PINHEIRO DA ROCHA FERNANDES

Apelada: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA.

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de repetição de indébito e de indenização por danos morais

Comarca: Sertãozinho – 1ª vara cível

Juíza prolatora: Daniele Regina de Souza Duarte

Voto nº 7.918

RECURSOS DE APELAÇÃO. SEGURO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de repetição de indébito e de indenização por danos morais. Contrato de seguro não celebrado. Desconto de parcelas do prêmio em conta bancária. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora e do banco réu.

- Ilegitimidade passiva. Rejeição. Condições da ação verificadas *in status assertionis*. Precedente do STJ. Rejeição.

- Responsabilidade da instituição financeira. Falha na prestação de serviços. Responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento.

- Devolução em dobro. Art. 42, parágrafo único, CDC. Dispensada consideração do elemento

volitivo. Entendimento pacífico do C. STJ. Restituição em dobro devida. Juros de mora. Responsabilidade extracontratual. Termo inicial. Data de cada lançamento indevido. Reforma nesse ponto.

- Danos morais. Consequências que superam o mero aborrecimento. Afronta a direitos de personalidade. Reconhecimento. Indenização devida. Fixação em primeiro grau segundo critérios de prudência e razoabilidade e em consideração às circunstâncias específicas do caso.

RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

I. Relatório

Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos contra a sentença de fls. 151/156, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** promovida por **JOANA PINHEIRO DA ROCHA FERNANDES** contra **BANCO BRADESCO S/A** e **SECON ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA**.

Em razões de apelação (fls. 160/176), a instituição financeira ré pede que o recurso seja processado com efeito suspensivo e argui ilegitimidade passiva. Sustenta que o

pagamento não se deu por débito automático, conforme se infere do extrato de movimentação bancária, mas sim por código de barras; que os lançamentos por código de barras “são realizados sem qualquer participação do banco, com o lançamento do código de barras diretamente na conta do cliente, sendo de responsabilidade da empresa que lança o pagamento a responsabilidade pelo contrato e autorização desse lançamento” (fl. 164); que não praticou ato ilícito; que os danos morais não ficaram configurados; que o valor fixado a título de indenização por danos morais é excessivo, tendo em conta que foi realizado um desconto de R\$ 77,20; que não pode ser responsabilizada a título solidário com a corré.

A autora, por sua vez (fls. 184/191), pede a majoração da indenização a título de danos morais de R\$ 5.000,00 para R\$ 14.120,00; a restituição do indébito em dobro e que os juros de mora incidam a partir da data de cada desconto indevido; a majoração do percentual dos honorários advocatícios para 20%.

Recursos tempestivos, preparado o do banco (fls. 177/178) e destituído de preparo o da autora, beneficiária de justiça gratuita, ambos respondidos (fls. 197/202 e 204/211).

II. Fundamentação

II.1. A autora mantém conta corrente no banco demandado, destinada a acolher créditos de benefício previdenciário, e narra que foi surpreendida, em março, abril e maio/2023, com débitos de valores a título de prêmio de seguro, identificados como “PAGTO COBRANÇA SEGURADORA SECON”, no valor de R\$ 76,00, conforme

apontamentos de fls. 27/28.

A seguradora não trouxe aos autos o contrato de prestação de serviços e o banco afirma que é parte estranha ao vínculo securitário.

II.2. Sequer cabe deliberação acerca do pedido de processamento do recurso de apelação com efeito suspensivo, diante da constatação de que esse é o efeito legal com que se processa essa modalidade recursal (art. 1.012, *caput*, CPC).

De resto, o caso não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

II.3. A objeção de ilegitimidade passiva não está em condições de acolhimento. É bem conhecido o posicionamento da jurisprudência no sentido de que condições da ação, como legitimidade e interesse processual, devem ser analisadas *in status assertiones*, segundo afirmado na inicial, sem considerações relacionadas ao mérito do litígio (AR 495/SP, Rel. Min. Ricardo VILLAS BOAS CUEVA, 2ª S. J. 8/2/2012).

No caso, ao se insurgir contra o lançamento a débito em conta corrente, a autora imputou responsabilidade à seguradora e ao banco apelante, o que é suficiente para caracterizar a legitimidade de ambos para figurarem no polo passivo da demanda.

II.4. São incontroversos os lançamentos na conta corrente da autora de valores correspondentes a parcelas mensais de prêmio de seguro. Frente à assertiva inaugural de que contrato de seguro não fora celebrado, estavam os réus - banco e seguradora - incumbidos de comprovar a assertiva inversa, de natureza

afirmativa, no sentido da efetiva celebração do contrato de seguro e da emissão pela autora de autorização dirigida ao banco, de lançamento a débito da parcela do prêmio. Nada disso veio aos autos e os réus não trouxeram nenhum elemento de prova capaz de conferir lastro à cobrança, ônus que sobre eles incidia.

A instituição financeira tenta se isentar de responsabilidade sob argumento de que os lançamentos indevidos não ocorreram mediante débito automático em conta. Ocorre que o suposto lançamento mediante código de barras, segundo o próprio banco explica, teria sido feito diretamente pela seguradora. Nessas circunstâncias, também existiria a responsabilidade da instituição financeira de conferir a autorização dada pelo titular da conta para que fossem realizados descontos. Vale dizer, não importa a forma mediante a qual são realizados descontos indevidos; importa a falta de anuência do titular da conta.

O cenário evidencia falha na prestação de serviços pelos fornecedores demandados, a seguradora que, sem contrato de seguro a lhe dar respaldo, exigiu da autora parcelas do prêmio, indevido, e o banco, que, sem autorização da correntista, permitiu que valores indevidos fossem lançados a débito em sua conta corrente.

Essa foi também a conclusão exposta pelo juízo singular, que, por isso, condenou os requeridos a restituírem à autora os valores lançados a débito na conta corrente.

II.5. A devolução dos valores pagos é consequência direta do reconhecimento de que foram indevidos os

lançamentos, uma vez que não comprovada a celebração de contrato de seguro. Impossível atribuir-lhe ares de regularidade ou qualidade outra que não a má-fé.

Nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é devida a restituição em dobro dos montantes, até porque os réus sequer sugeriram engano justificável cercado de mínima razoabilidade. O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à aplicação da restituição dobrada, inclusive quanto a estar desvinculada de considerações acerca do aspecto anímico do fornecedor ao exigir valor indevido (EARESP 676.608/RS, em 21/10/2020):

"1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não-contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto. 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão".

Portanto, fica reformada a sentença nesse ponto para que a restituição se dê em dobro.

Por se tratar de responsabilidade extracontratual, o termo inicial da incidência dos juros de mora é a

data do evento danoso, correspondente à data de cada lançamento indevido, nos termos da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Fica, portanto, a sentença alterada nesse ponto.

II.6. Os extratos de movimentação de conta corrente são reveladores de que ali ingressam quase que exclusivamente pagamentos de modesto benefício previdenciário pelo INSS. Por isso mesmo, o débito indevido do prêmio de seguro tem relevância.

É o que basta para dar lastro ao reconhecimento de que foram atingidos direitos de personalidade, nos predicados de honra, respeito, dignidade, de forma suficiente para gerar insegurança e afronta à privacidade de dados e à intimidade. Trata-se de danos cujo reconhecimento independe de comprovação - *in re ipsa* -, porque dizem respeito à essencialidade humana.

II.7. A fixação do valor da indenização por danos morais observou patamar adequado, porque o valor estabelecido na origem (R\$ 5.000,00), com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora do evento danoso, se amolda às peculiaridades do caso e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Os extratos de movimentação bancária juntados revelam que os descontos realizados não interferiram de forma significativa no saldo bancário da autora, que mesmo com os lançamentos indevidos, não ficou em nenhum momento abaixo de R\$ 4.000,00 (fls. 27/28).

O valor é hábil a trazer satisfação financeira reparadora da lesão, sem proporcionar, em contrapartida,

enriquecimento injustificado e adequado para servir como desestímulo a novas condutas assemelhadas pelos réus. O valor há de ser corrigido desde a data da sentença e contará juros de mora desde o primeiro lançamento indevido a débito.

Como consectário do desprovimento do recurso da instituição financeira, ficam majorados de 15% para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa os honorários devidos pelos réus aos advogados da autora, respondendo apenas o banco pela majoração.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora.

CLAUDIA MENGE

Relatora